



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037899-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravado JOAO CERQUEIRA BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29320

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2037899-27.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.

AGRAVADO: JOÃO CERQUEIRA BARROS

INTERESSADO: BANCO SEGURO S.A.COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA “A QUO”: RENATA BARROS SOUTO MAIOR BAIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Cumprimento de sentença. Decisão que não acolheu as impugnações opostas pelos Bancos Corréus e esclareceu que não há contadoria judicial na Comarca, devendo ser produzida prova pericial contábil em caso de divergência de entendimento sobre o valor devido. Inconformismo do Banco Requerido. Não acolhimento. Nulidade do “Decisum” afastada. Atendimento ao disposto nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, e 489, II do Código de Processo Civil. Inviável a remessa do Feito à contadoria judicial, cabendo às Partes, caso interessadas, pleitearem ao Juízo a produção de perícia contábil. Extinção dos serviços de contador judicial nas Comarcas do interior. Inteligência do Provimento CSM nº 2.676/2020 e a Portaria nº 10.185/2022. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls.33/34 (Autos principais), que nos Autos de “Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais”, em fase de cumprimento de Sentença, não acolheu as impugnações opostas pelos Bancos Corréus e esclareceu que não há contadoria judicial na Comarca, devendo ser produzida prova pericial contábil em caso de divergência de entendimento sobre o valor devido.

Insurge-se o Requerido “Banco Pan S.A.” alegando, em síntese, nulidade do Julgado por ausência de fundamentação, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigo 489, inciso II do Código de Processo Civil.

Sustenta que a inexistência de contador judicial na Comarca não impede a análise do mérito da impugnação oposta.

Aduz a ausência de questionamento acerca do interesse da realização de prova pericial, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requer o provimento do Recurso para reforma da r.Decisão debatida.

Agravo processado, indeferido o efeito suspensivo (fl.11) e sem apresentação de Contraminuta (fl. 13).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais” proposta por “JOÃO CERQUEIRA BARROS”, ora Agravado, em face de “BANCO PAN S.A.”, ora Agravante, e “BANCO SEGURO S.A.”, ora Interessado, objetivando a declaração de inexistência do Contrato indicado na Inicial e a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes, bem como a condenação dos Bancos Corréus à devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados e ao pagamento do importe de R\$ 50.000,00, a título de indenização por danos morais.

Pois bem.

Sopesado entendimento diverso, o Recurso interposto não comporta provimento.

Inicialmente, repele-se o argumento de nulidade da r. Decisão por ausência de fundamentação.

Constata-se que a r. Deliberação possibilitou às Partes aferirem o entendimento e a fundamentação exarada pelo Digno Juízo, em consonância aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 489, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ademais, o descontentamento sobre a motivação ou a falta de explanação a um ou outro assunto, eventualmente invocado pelos Litigantes, não permite concluir em ausência de apreciação do tema pelo MM. Magistrado e, tampouco, é capaz de culminar em nulidade do “Decisum”.

Por conseguinte, nos Autos do Incidente de cumprimento de sentença, autuado sob o nº 0059782-26.2023.8.26.0100, o Exequente, ora Agravado, pretendeu a quitação do valor arbitrado na Sentença, referente às verbas de sucumbência.

Contudo, posteriormente, foram opostas impugnações pelos Bancos Executados, ora Agravante (fls. 17/26) e Interessado (fls. 08/14), com a apresentação de cálculos divergentes.

Em seguida, ante a controvérsia instaurada, o Exequente manifestou-se concordando com a remessa do Feito à contadoria judicial (fls. 30/32), o que foi indeferido pelo Digno Juízo “a quo”, sob o fundamento de “(...) *não há contadoria judicial a se remeterem os autos, de tal forma que, em caso de divergência de entendimento do quanto devido, é necessária prova pericial contábil para apuração dos valores, onde os honorários serão arcados pelos Coexecutados, com fundamento no artigo 95 do Código de Processo Civil (...)*” (fls. 33/34).

Efetivamente, constata-se que o Provimento CSM nº 2.676/2020 e a Portaria nº 10.185/2022 extinguiu as seções de Cálculos Judiciais nas Comarcas do interior.

Desta forma, resta inviável a remessa do Feito à contadoria judicial, cabendo às Partes, caso interessadas, pleitearem ao Juízo a produção de perícia contábil com a nomeação do competente “Expert, visando dissipar o debate acerca do real valor devido.

Neste sentido, precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO SENTENÇA. REMESSA À CONTADORIA. VEDAÇÃO. PROVIMENTO CSM 2.676/2022 RECURSO

*IMPROVIDO. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto pelo INSS para remessa dos autos à Contadoria Judicial e elaboração de novo cálculo incluindo os honorários de sucumbência, em cumprimento a V. Acórdão proferido em agravo de instrumento anterior. II. Questão em discussão **Analisar a possibilidade de remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, conforme determinado no V. Acórdão anterior. III. Razões de decidir Impossibilidade de remessa dos autos à Seção de Distribuição para a elaboração de cálculos. As Comarcas do Interior não dispõem de "contabilista" /contador judicial em seu quadro de auxiliares da justiça. Vedação expressa no artigo 5º, § único do Provimento CSM n. 2676/2022: "fica vedado o envio de processos aos Ofícios de Distribuição Judicial e às Seções de Distribuição Judicial das Comarcas do Interior para elaborar cálculos". Eventuais divergências de cálculos deverão ser objeto de perícia contábil. IV. Dispositivo Recurso improvido"** (Agravo de Instrumento nº 2385427-18.2024.8.26.0000; Des. Rel: José Tadeu Picolo Zanoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; j.: 18/12/2024) (grifos nossos).*

Logo, de rigor a manutenção da r. Decisão debatida.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, mantendo-se, integralmente, a r. Decisão de Primeiro Grau proferida nos Autos.

PENNA MACHADO
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO